

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V

REGINA VERA VILLAS BOAS

VIVIANNE RIGOLDI

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Vivianne Rigoldi, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-303-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias – V” (GT-12), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelos Professores Doutores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília e Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe), os quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito do “direito, governança e novas tecnologias”.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas sobre inteligência artificial: refletindo sobre enviesamento algorítmico e proteção a direitos; Vulnerabilidades hiperconectadas: o capitalismo de vigilância frente às crianças e adolescentes na sociedade em rede; Tecnologia e liberdade: uma análise crítica da lei nº 15.100/2025 à luz da educação em direitos humanos; Autodeterminação informativa como núcleo de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital; Compliance algorítmico e LGPD: desafios da governança de dados na era da inteligência artificial; ‘Big Techs’ e vigilância: a torre invisível do panóptico digital; Pluralismo policontextural digital: por uma governança multicêntrica das plataformas; Políticas públicas e governança digital: a invisibilidade dos excluídos digitais nos serviços oferecidos pela plataforma gov.br; Inteligência artificial e mediação de conflitos; Inteligência artificial (ia) e a emergência de um constitucionalismo social mínimo; Desafios sociais e jurídicos da privacidade e proteção de dados na era digital; Dados pessoais de crianças e adolescentes: o poder das ‘big techs’ e a (in)suficiência dos marcos normativos vigentes em uma economia global de vigilância; Diálogo competitivo e inovação em infraestrutura digital crítica: desafios jurídicos na era da inovação; Direito e tecnologia: um estudo acerca da responsabilidade civil do advogado frente à ausência de coleta adequada de provas digitais; Políticas públicas, governança digital e democracia: desafios da inclusão digital no brasil e em minas gerais; Do recrutamento ao pós-contrato: critérios da LGPD para monitoramento e governança de dados nas relações de

trabalho; Inteligência artificial no direito: desafios éticos, autorais e jurídicos na modernização das profissões jurídicas; Ciberpolícia e fragmentação do direito: o papel da inteligência artificial no novo controle social; A exposição de crianças nas redes sociais e o uso de ‘deepfake’ na produção de pornografia infantil; O risco da infocracia: como a inteligência artificial e os algoritmos ameaçam as liberdades fundamentais e o estado democrático de direito; A nova resolução n.º 615/2025 do conselho nacional de justiça: inovação, democracia e sustentabilidade como pilares da regulamentação do uso da inteligência artificial no judiciário brasileiro.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-12), as pesquisas sob os títulos: “Educação inclusiva, autismo e justiça social: reflexões das vulnerabilidades na sociedade da informação a partir da dedução integral de despesas educacionais no Imposto de Renda” (do GT-8); “Desafios à dignidade humana do imigrante e do refugiado à luz da Constituição Federal brasileira”;

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Sudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Vivianne Rigoldi - Professora Doutora do Centro Universitário Eurípides de Marília

Lucas Gonçalves da Silva - Professor Doutor da Universidade Federal de Sergipe

TECNOLOGIA E LIBERDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI N° 15.100/2025 À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

TECHNOLOGY AND FREEDOM: A CRITICAL ANALYSIS OF LAW NO. 15.100 /2025 IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS EDUCATION

Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior ¹
Maria Creusa De Araújo Borges ²

Resumo

O avanço das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e a crescente presença da sociedade em rede impactaram significativamente o ambiente escolar, exigindo uma reflexão crítica acerca da cidadania digital e do papel da escola na formação de sujeitos autônomos e conscientes. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares por estudantes da educação básica, suscita debates sobre seus limites e potencialidades. A pesquisa desenvolvida busca responder à seguinte questão: em que medida a Lei nº 15.100/2025 contribui ou limita o exercício da liberdade, da inclusão e da cidadania digital no espaço escolar brasileiro, à luz da Educação em Direitos Humanos? O objetivo geral consiste em analisar criticamente essa legislação, considerando suas implicações para a cidadania digital de estudantes. Para tanto, foi adotada uma metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, envolvendo legislações nacionais, tratados internacionais, relatórios institucionais e literatura científica. Os resultados indicam que, embora a lei se fundamente em propósitos legítimos, como a proteção da saúde mental e a melhoria do rendimento escolar, ela apresenta contradições que podem comprometer a inclusão digital e a formação cidadã crítica, especialmente em escolas públicas e periféricas. Conclui-se que políticas educativas mais amplas, associadas à formação digital crítica, são indispensáveis para a efetiva promoção da liberdade no contexto tecnológico escolar.

Palavras-chave: Educação em direitos humanos, Cidadania digital, Lei nº 15.100/2025, Inclusão digital, Escola e tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The advancement of information and communication technologies (ICT) and the growing presence of the networked society have significantly impacted the school environment, requiring critical reflection on digital citizenship and the role of schools in the formation of autonomous and conscious individuals. In this context, the enactment of Law No. 15,100 /2025, which restricts the use of cell phones by students in basic education, raises debates about its limits and potential. The research developed seeks to answer the following question:

¹ Mestrando em Direitos Humanos (PPGCJ/UFPB). Especialista em Gestão Pública (IFPB). Graduado em Direito (UEPB) e Comunicação Social (UEPB).

² Professora Titular da UFPB.

to what extent does Law No. 15,100/2025 contribute to or limit the exercise of freedom, inclusion and digital citizenship in Brazilian schools, in light of Human Rights Education? The general objective is to critically analyze this legislation, considering its implications for students' digital citizenship. To this end, a qualitative methodology was adopted, of a bibliographic and documentary nature, involving national legislation, international treaties, institutional reports and scientific literature. The results indicate that, although the law is based on legitimate purposes, such as protecting mental health and improving academic performance, it presents contradictions that may compromise digital inclusion and critical citizenship education, especially in public and peripheral schools. It is concluded that broader educational policies, associated with critical digital education, are essential for the effective promotion of freedom in the technological context of schools.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights education, Digital citizenship, Law no. 15.100/2025, Digital inclusion, School and technology

1 INTRODUÇÃO

O advento das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e a expansão da sociedade em rede transformaram profundamente os modos de interação social, os processos educativos e o exercício da cidadania no século XXI. No contexto escolar, essas mudanças impuseram novos desafios à promoção de uma educação crítica, inclusiva e comprometida com os direitos humanos, especialmente no que se refere à apropriação ética e consciente dos recursos digitais pelos estudantes. A recente promulgação da Lei nº 15.100/2025 e de seu decreto regulamentador, que restringem o uso de dispositivos móveis no ambiente escolar, insere-se nesse cenário de tensões e possibilidades, suscitando um debate sobre os limites e as potencialidades do uso da tecnologia na formação cidadã de crianças e adolescentes.

A escolha por analisar criticamente a Lei nº 15.100/2025 à luz da Educação em Direitos Humanos (EDH) justifica-se pela relevância social e educacional do tema, considerando que a escola, como espaço privilegiado de socialização de saberes e valores, desempenha papel central na construção da cidadania digital. A restrição ao uso de celulares nas instituições de ensino, embora amparada por fundamentos pedagógicos e de proteção à saúde mental, deve ser avaliada em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos, sob pena de produzir efeitos contrários à inclusão, à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder à seguinte questão-problema: Em que medida a Lei nº 15.100/2025 contribui ou limita o exercício da liberdade, da inclusão e da cidadania digital no espaço escolar brasileiro, à luz da Educação em Direitos Humanos? Tal indagação orienta a investigação sobre as contradições e os possíveis impactos da norma para a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Parte-se da hipótese de que, embora bem-intencionada em sua proposta de regulamentar o uso de celulares nas escolas com vistas à proteção da saúde e à melhoria do rendimento escolar, a Lei nº 15.100/2025 apresenta limitações que podem comprometer o pleno exercício da cidadania digital e da liberdade informacional dos estudantes.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar criticamente a Lei nº 15.100/2025 sob a perspectiva da Educação em Direitos Humanos, com ênfase nas implicações para a cidadania digital de estudantes da educação básica. Como objetivos específicos, propõe-se: Compreender os fundamentos da Educação em Direitos Humanos e sua relação com a cidadania digital na sociedade em rede; Examinar o conteúdo, o alcance, os argumentos favoráveis e as contradições da Lei nº 15.100/2025, bem como suas interfaces com tratados e compromissos

internacionais firmados pelo Brasil; Por fim, discutir o papel da escola como espaço de superação das exclusões e de promoção da liberdade crítica no contexto da cultura digital.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem analítica e crítica. Foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo legislações nacionais (Lei nº 15.100/2025 e Decreto nº 12.385/2025), tratados internacionais (Convenção sobre os Direitos da Criança e Agenda 2030 da ONU), além de documentos oficiais (Relatório TIC Educação 2023) e produções acadêmicas relevantes, como os estudos de Castells (2013), Boaventura de Sousa Santos (2002;2011), Maria Creusa Borges (2011), Rugolo e Coelho (2024), entre outros. A análise foi guiada pela perspectiva da Educação em Direitos Humanos e pelos princípios da cidadania digital emancipatória, buscando uma leitura crítica das políticas públicas de regulação tecnológica no ambiente escolar.

O trabalho estrutura-se em cinco seções, incluindo esta introdução e das considerações finais. A segunda seção apresenta os fundamentos teóricos da Educação em Direitos Humanos e da cidadania digital, discutindo o conceito de EDH, a cidadania na sociedade em rede e o panorama da inclusão digital nas escolas brasileiras. A terceira seção é dedicada à análise crítica da Lei nº 15.100/2025, explorando seu conteúdo, justificativas, argumentos favoráveis e contrários, bem como suas interfaces com tratados e compromissos internacionais. A quarta seção discute o papel da escola como espaço de resistência e transformação, à luz das reflexões de Boaventura de Sousa Santos, enfatizando a necessidade de uma educação crítica capaz de superar as exclusões e promover a liberdade no contexto digital. Por fim, as considerações finais apresentam uma síntese dos principais achados e reflexões suscitadas pela pesquisa.

2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DIGITAL

A consolidação de uma cultura democrática, plural e inclusiva, orientada pelos princípios da dignidade humana e da justiça social, exige uma compreensão ampliada do papel da educação no século XXI. Nesse contexto, a Educação em Direitos Humanos (EDH) apresenta-se como elemento fundamental na formação de sujeitos críticos, éticos e participativos. A emergência da sociedade em rede e o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) acrescentam novas dimensões a esse desafio, tornando indispensável a reflexão sobre os sentidos e as implicações da cidadania digital. A apropriação consciente das ferramentas tecnológicas, o letramento digital crítico e a superação das desigualdades de acesso

à informação são aspectos centrais para garantir o exercício pleno dos direitos no ambiente virtual.

2.1 Fundamentos da Educação Em Direitos Humanos

A Educação em Direitos Humanos (EDH) constitui um dos pilares essenciais para a construção de uma sociedade democrática, inclusiva e plural, orientada pelos valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social. Trata-se de um processo formativo que vai além da simples transmissão de conteúdos curriculares, configurando-se como uma prática pedagógica transversal e permanente, presente em todas as esferas da convivência social e educativa.

No plano internacional, a importância da EDH foi expressamente reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, marco normativo que delinea parâmetros mínimos de dignidade a serem assegurados por todos os Estados. Seu artigo 26 estabelece que a educação deve ter por finalidade “o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, além de promover “a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos” (ONU, 1948, art. 26). A educação, assim, é concebida não apenas como um direito individual, mas como instrumento de construção de uma cultura universal de paz, respeito e solidariedade.

Esse entendimento foi aprofundado pela Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, de 2011, que reforça o papel estratégico da EDH na promoção de uma "cultura universal de direitos humanos" (ONU, 2011, art. 2º). Tal cultura exige o compromisso de governos, instituições de ensino e da sociedade civil com práticas pedagógicas participativas, dialógicas e reflexivas, capazes de fomentar o pensamento crítico e a autonomia dos sujeitos. A declaração também afirma que a EDH deve ser acessível a todas as pessoas, em todas as fases da vida e nos diferentes espaços educativos – formais e informais – ampliando seu alcance para além dos muros escolares.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito social fundamental e como instrumento para o exercício da cidadania e para a promoção dos valores democráticos. O artigo 205 estabelece que a educação deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988, art. 205). Já o artigo 206 prevê, entre os princípios do ensino, a valorização da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias

e o respeito aos direitos humanos (Brasil, 1988, art. 206), reforçando a centralidade da EDH na formação cidadã.

A Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), instituída em 2006, sistematiza esses preceitos constitucionais e internacionais, oferecendo diretrizes para a implementação da EDH em todos os níveis e modalidades de ensino. O PNEDH ressalta o papel da escola como espaço privilegiado de socialização de saberes e valores, destacando sua função na construção da cidadania democrática e na consolidação de uma cultura de direitos humanos. Nessa perspectiva, a EDH deve ultrapassar os limites do currículo formal, devendo estar presente no projeto político-pedagógico, na gestão democrática, nas relações interpessoais e nas práticas institucionais (Brasil, 2006). O plano enfatiza ainda a importância de uma educação comprometida com a dignidade humana, a liberdade, a diversidade e a solidariedade, promovendo o respeito às diferenças étnico-raciais, de gênero, orientação sexual, condição socioeconômica, entre outras.

A EDH, portanto, configura-se como um processo formativo integral e emancipador, orientado à construção de sujeitos éticos, críticos e participativos, comprometidos com a transformação das estruturas sociais exclucentes e com a promoção de uma sociedade baseada na igualdade de direitos e na justiça social. Essa dimensão assume especial relevância no cenário atual, marcado por aceleradas transformações tecnológicas, que impõem novos desafios éticos e políticos à formação cidadã, particularmente no que se refere ao acesso à informação, à liberdade de expressão e à inclusão digital.

2.2 Cidadania Digital na Sociedade em Rede

A compreensão da cidadania no século XXI demanda a análise das transformações provocadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cuja presença reconfigura as formas de interação social, de acesso ao conhecimento e de participação política e cultural. Nesse sentido, a noção de cidadania digital não se restringe à mera inclusão técnica ou ao fornecimento de equipamentos e conectividade; envolve, fundamentalmente, a capacidade dos sujeitos de atuarem de modo crítico, ético e responsável nos ambientes digitais.

Conforme analisa Manuel Castells (2013) em sua obra “A Sociedade em Rede”, as sociedades contemporâneas estruturam-se com base em redes digitais, que se tornam o principal meio de produção, circulação e apropriação de informações, afetando profundamente as esferas econômica, política, cultural e educacional. O autor destaca que o paradigma tecnológico da era da informação não apenas altera os processos produtivos, mas também redefine as

identidades e as formas de sociabilidade dos indivíduos. A cidadania, nesse contexto, ultrapassa os limites institucionais tradicionais, como o voto ou a participação em associações civis, e desloca-se para os ambientes virtuais, nos quais ocorrem disputas simbólicas, construção de sentidos e mobilizações coletivas.

Nesse cenário, o exercício da cidadania digital exige acesso à conectividade, letramento digital crítico e autonomia na gestão dos fluxos informacionais globais. Para Castells (2013), a inclusão digital é condição necessária, embora não suficiente, para o exercício pleno da cidadania na sociedade em rede, uma vez que o domínio das tecnologias e das linguagens digitais se tornou indispensável para a participação ativa nos processos sociais contemporâneos. Entretanto, o autor também adverte para os riscos inerentes a essa nova configuração: as redes que ampliam as possibilidades de comunicação e informação também podem ser instrumentos de controle social, vigilância massiva e exclusão, sobretudo em contextos marcados pela desigualdade de acesso às TICs e pela ausência de políticas públicas inclusivas.

Corroborando essa análise, Maria Creusa de Araújo Borges (2011) enfatiza que a inclusão digital não se resume à disponibilização de infraestrutura tecnológica ou de acesso à internet; trata-se, sobretudo, de uma questão de justiça social e de efetivação de direitos humanos. A autora aponta que a exclusão digital representa uma nova modalidade de violação de direitos, ao restringir o acesso de grupos vulneráveis – como estudantes de baixa renda, negros, indígenas e moradores de regiões periféricas – às oportunidades de participação plena na vida social, econômica e política mediada pelas tecnologias. Esse cenário compromete diretamente o ideal de uma educação emancipadora e crítica.

Para Borges (2011), a escola exerce papel fundamental na superação desse quadro de desigualdades. Mais do que fornecer habilidades técnicas para o uso de dispositivos digitais, a instituição educativa deve atuar na formação ética e política dos educandos, desenvolvendo o senso crítico em relação aos conteúdos consumidos, às interações realizadas e às dinâmicas de poder que estruturam o ambiente virtual. Essa perspectiva é especialmente relevante no contexto brasileiro, em que as desigualdades socioeconômicas agravam a exclusão digital estrutural, refletindo-se diretamente na precariedade das infraestruturas tecnológicas de grande parte das escolas públicas, sobretudo em regiões menos favorecidas.

Outro ponto destacado por Borges (2011) refere-se à relação entre inclusão digital e liberdade. Sem um letramento digital crítico, os indivíduos tornam-se vulneráveis à manipulação de informações, à propagação de desinformação (*fake news*) e à violação de sua privacidade, fatores que restringem sua capacidade de exercer plenamente a liberdade de expressão e a participação política consciente. Dessa forma, a inclusão digital precisa ser

compreendida como dimensão constitutiva dos direitos humanos, indispensável para o exercício da liberdade e da cidadania na sociedade da informação.

Por fim, Borges (2011) ressalta que a educação para a liberdade em ambientes digitais não pode ser neutra ou despolitizada; ela deve ser orientada pelos princípios da justiça social, da equidade e do respeito à diversidade, em consonância com os fundamentos da Educação em Direitos Humanos. Tal orientação reforça a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso universal às TICs, bem como a formação crítica dos sujeitos para a atuação ética e transformadora na sociedade em rede.

2.3 Panorama da inclusão digital nas escolas brasileiras

O Relatório TIC Educação 2023 apresenta um diagnóstico abrangente da presença e do uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) nas escolas brasileiras de ensino fundamental e médio, revelando avanços significativos, mas também persistentes desigualdades no processo de inclusão digital. Os dados indicam que, até 2023, 92% das instituições de ensino possuíam acesso à internet, em contraste com 82% registrados em 2020, evidenciando uma evolução relevante em termos de conectividade nacional. Esse crescimento foi mais expressivo em escolas municipais (de 71% para 89%) e em instituições localizadas em áreas rurais (de 52% para 81%), segmentos historicamente marcados pela precarização das condições de ensino e pela exclusão tecnológica (CGI.br, 2024).

Apesar desse progresso quantitativo, o relatório revela significativas assimetrias qualitativas. Muitas escolas ainda enfrentam sérios obstáculos estruturais: 66% informaram ausência de infraestrutura interna adequada para o acesso à internet; 63% relataram deficiência nos serviços de conectividade nas regiões onde estão inseridas; e 52% apontaram o alto custo da conexão como um fator impeditivo para o pleno uso pedagógico das tecnologias digitais. Além disso, a falta de energia elétrica – um problema básico, mas ainda presente em algumas regiões – foi indicada como uma limitação crescente, passando de 17% em 2020 para 32% em 2023 (CGI.br, 2024).

Em relação à disponibilidade de equipamentos, o levantamento mostrou que, embora 90% das escolas possuam ao menos um computador, somente 62% disponibilizam esses dispositivos para uso dos alunos em atividades educacionais. A análise por localização e rede de ensino evidencia um abismo digital: nas escolas urbanas, 75% disponibilizam computadores para os estudantes, enquanto nas rurais esse percentual cai para 39%. Diferenças também são observadas entre as escolas públicas (59%) e privadas (74%), revelando um ciclo de

desigualdade educacional entre estudantes de diferentes contextos socioeconômicos (CGI.br, 2024).

Outro dado relevante refere-se à regulamentação do uso de celulares pelos estudantes, questão que se articula diretamente com a discussão da Lei nº 15.100/2025, tema central deste estudo. Segundo o relatório, em 2023 apenas 7% das escolas permitiam o uso irrestrito de celulares; 64% restringiam o uso a espaços e horários específicos; e 28% proibiam totalmente a utilização dos dispositivos pelos alunos. As regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentaram as maiores taxas de proibição, refletindo uma tendência nacional de controle rigoroso do uso de celulares nas escolas (CGI.br, 2024). Essa política de restrição, embora vise garantir a concentração nas atividades pedagógicas, pode também limitar o exercício da cidadania digital, especialmente entre estudantes que dependem do aparelho como principal, ou mesmo único, meio de acesso à internet e à informação.

Por fim, o Relatório TIC Educação 2023 evidencia uma realidade educacional marcada por paradoxos: apesar do avanço formal na oferta de conectividade e da crescente ênfase no discurso sobre cidadania digital, persistem lacunas estruturais significativas, que comprometem a apropriação efetiva e crítica das tecnologias digitais no cotidiano escolar dos alunos.

3 A LEI N° 15.100/2025: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A crescente inserção das tecnologias digitais no espaço escolar brasileiro impôs novos desafios à formulação de políticas públicas que conciliem o uso pedagógico das ferramentas tecnológicas com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Nesse contexto, a Lei nº 15.100/2025 e seu decreto regulamentador surgem como instrumentos legais que buscam disciplinar o uso de dispositivos móveis, especialmente os telefones celulares, no ambiente escolar. Contudo, a pertinência, os limites e as implicações dessa normativa têm gerado intenso debate, envolvendo não apenas aspectos pedagógicos e de gestão escolar, mas também questões vinculadas à liberdade de expressão, ao direito à informação e à cidadania digital.

3.1 Conteúdo, alcance e justificativas da Lei nº 15.100/2025

A Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, regulamenta, de maneira inédita, o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, em especial os telefones celulares, por estudantes da

educação básica, abrangendo tanto instituições públicas quanto privadas, em todo o território nacional (Brasil, 2025b).

Conforme dispõe o artigo 1º da referida norma:

Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes (Brasil, 2025b, art. 1º).

O artigo 2º estabelece a proibição do uso de celulares não apenas durante as atividades letivas, mas também nos intervalos, recreios e demais espaços de convivência das instituições de ensino, ressalvadas as exceções previstas na própria legislação (Brasil, 2025b).

Entre essas exceções, previstas no artigo 3º, destaca-se a autorização para uso de aparelhos móveis em situações que garantam acessibilidade e inclusão de alunos com deficiência, necessidades de saúde devidamente comprovadas ou em contextos nos quais a imposição absoluta da proibição possa representar violação a direitos fundamentais. O artigo 4º impõe às instituições de ensino o dever de promover ações de conscientização acerca dos riscos do uso abusivo de celulares. Tais medidas incluem campanhas informativas sobre saúde mental e nomofobia¹, além da criação de espaços institucionais de escuta, acolhimento e diálogo com os estudantes (Brasil, 2025b).

A operacionalização da norma foi disciplinada pelo Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que estabelece os procedimentos necessários à sua efetivação. O decreto orienta as instituições escolares a adequarem seus regimentos internos, respeitando os princípios da gestão democrática e da autonomia pedagógica. Além disso, determina a criação de mecanismos seguros e organizados para a guarda temporária dos aparelhos durante os períodos de proibição, prevenindo extravios, danos ou furtos. Também regulamenta a forma de comprovação das exceções legais, mediante apresentação de documentos oficiais, como laudos médicos ou pareceres pedagógicos (Brasil, 2025a).

Importante destacar que a legislação não busca eliminar o uso da tecnologia no processo educativo. Ao contrário, reconhece a importância das ferramentas digitais como instrumentos pedagógicos relevantes, inclusive no desenvolvimento da cidadania digital e das competências requeridas na contemporaneidade. Tanto o artigo 3º da lei quanto o artigo 3º do decreto asseguram a possibilidade de uso pedagógico dos dispositivos móveis, desde que

¹ Medo irracional de ficar sem o telefone celular ou de perder o acesso à internet. O termo deriva da expressão inglesa *no mobile-phone phobia* e refere-se à ansiedade ou angústia provocada pela ausência do aparelho, falta de sinal, bateria ou impossibilidade de uso por outros motivos.

orientado pelos educadores e vinculado à garantia de direitos fundamentais, como a acessibilidade de estudantes com deficiência.

Desse modo, a Lei nº 15.100/2025 e o Decreto nº 12.385/2025 representam uma tentativa do Estado brasileiro de enfrentar os desafios impostos pela cultura digital nas escolas, buscando conciliar o uso da tecnologia com a proteção integral dos estudantes.

3.2 Argumentos favoráveis à regulamentação do uso de celulares nas escolas

O Relatório Global de Monitoramento da Educação (GEM) 2023, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), adota uma perspectiva crítica em relação ao uso indiscriminado de smartphones no ambiente escolar, apontando que tal prática pode ser prejudicial ao processo de ensino-aprendizagem quando desprovida de fundamentação pedagógica clara. A organização recomenda que o uso desses dispositivos seja permitido apenas quando houver comprovação de sua contribuição efetiva para o desenvolvimento das competências educacionais dos estudantes, uma vez que a simples presença dos aparelhos em sala de aula pode provocar distrações e comprometer o foco nas atividades (UNESCO, 2023).

Segundo o relatório, a utilização de celulares sem objetivos didáticos bem definidos tem se associado a impactos negativos no rendimento escolar. Experiências internacionais demonstram que a retirada desses dispositivos do ambiente educacional contribuiu para a melhoria do desempenho acadêmico, especialmente entre alunos que já enfrentavam dificuldades de aprendizagem. Países como Bélgica, Espanha e Reino Unido, ao implementarem políticas de restrição ao uso de smartphones nas escolas, observaram resultados positivos tanto no comportamento quanto no desempenho dos estudantes (UNESCO, 2023).

Além dos efeitos sobre o aprendizado, o relatório enfatiza os riscos à saúde mental e ao desenvolvimento socioemocional de crianças e adolescentes. A UNESCO alerta para a correlação entre o uso excessivo de smartphones e o aumento de casos de ansiedade, depressão, distúrbios do sono e *cyberbullying*². Nessa perspectiva, a limitação do uso desses dispositivos no espaço escolar representa uma medida preventiva importante para a promoção do bem-estar psíquico, bem como para o estímulo às interações sociais presenciais (UNESCO, 2023).

Outro aspecto de destaque no relatório diz respeito à proteção da privacidade e à segurança dos dados pessoais dos estudantes. Apenas 16% dos países analisados pela UNESCO

² Prática de bullying por meio das tecnologias digitais, como redes sociais e jogos online.

dispunham de legislação específica voltada à proteção de informações sensíveis coletadas por plataformas educacionais. Essa fragilidade normativa expõe os estudantes a riscos significativos no ambiente digital, o que reforça a urgência de políticas públicas que regulem de forma rigorosa o uso das tecnologias no contexto escolar (UNESCO, 2023).

Diante dessas evidências, observa-se que os fundamentos da Lei nº 15.100/2025, bem como de seu decreto regulamentador, estão alinhados às diretrizes internacionais preconizadas pela UNESCO. Ao restringir o uso irrestrito de celulares nas escolas brasileiras, a legislação propõe um modelo de regulação responsável, que admite exceções em situações pedagógicas justificadas ou de acessibilidade, buscando assegurar uma abordagem equilibrada entre o uso das tecnologias, a proteção dos direitos dos estudantes e a promoção de um ambiente educacional saudável.

3.3 Limites e contradições na aplicação da Lei nº 15.100/2025

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Equidade, em parceria com a Frente Parlamentar Mista da Educação, revelou dados significativos acerca do uso de celulares no ambiente escolar brasileiro após a promulgação da Lei nº 15.100/2025. O levantamento, divulgado pelo Portal G1, aponta que, apesar da proibição legal vigente, a presença dos aparelhos móveis nas escolas permanece elevada, especialmente entre os estudantes do Ensino Médio (Rodrigues, 2025).

Conforme o levantamento, 46% dos estudantes do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio continuam levando seus celulares para a escola, mesmo após a entrada em vigor da lei, sendo esse índice ainda mais elevado entre os alunos do Ensino Médio (63%). Além disso, 54% dos alunos que levam o aparelho para a escola admitem utilizá-lo durante o horário das aulas, inclusive em espaços onde o uso é proibido, como salas de aula, cantinas e banheiros (Rodrigues, 2025). Esses dados revelam que a mera proibição normativa não tem sido suficiente para modificar comportamentos arraigados, indicando a necessidade de um processo formativo que envolva o letramento digital e o desenvolvimento de senso crítico.

Outro ponto de destaque é o uso constante dos aparelhos por 16% dos alunos durante todo o período escolar, além da dificuldade relatada por mais de 50% dos estudantes em reduzir o tempo de tela – chegando a 62% no caso do Ensino Médio. Esses indicadores apontam para uma relação de dependência com os dispositivos móveis que, embora reconhecida como um problema pela legislação, não é suficientemente enfrentada sem estratégias educativas integradas (Rodrigues, 2025).

Além das limitações práticas, a percepção social do celular como ferramenta indispensável para a comunicação familiar, apontada por 75% dos alunos como principal justificativa para o seu uso, evidencia um desalinhamento entre a lei e o cotidiano da vida escolar. A ausência de um debate mais amplo com famílias e comunidades escolares pode, nesse contexto, fragilizar a legitimidade da lei e favorecer sua rejeição prática.

O estudo também identificou falhas estruturais na aplicação da lei nas instituições de ensino. Apenas 25% das escolas dispõem de caixas específicas para o armazenamento dos celulares, sendo que a maioria opta por orientar os alunos a manterem os aparelhos nas mochilas ou bolsos, medida considerada pouco eficaz para coibir o uso indevido (Rodrigues, 2025). Tais dificuldades logísticas e a carência de infraestrutura revelam desigualdades institucionais que comprometem a efetividade da política, sobretudo em escolas públicas e localizadas em contextos de vulnerabilidade.

Além disso, cerca de um terço dos estudantes afirmaram desconhecer as regras impostas pela nova legislação, o que denuncia uma falha no processo de comunicação e mobilização dos principais sujeitos da política educacional: os alunos (Rodrigues, 2025). Isso indica a urgência de se adotar medidas de educação digital cidadã que promovam a apropriação crítica da norma e evitem que a regulação seja percebida apenas como vigilância punitiva.

Rugolo e Coelho (2024) analisam os desafios da educação para a liberdade no contexto digital. A partir dos dados do Relatório TIC Educação 2023, os autores chamam atenção para o uso de tecnologias de vigilância em escolas públicas, como câmeras de vídeo, reconhecimento facial e identificação biométrica, práticas que, embora justificadas pela busca de segurança, podem minar a liberdade e a autonomia dos estudantes.

Rugolo e Coelho (2024) ainda discutem a plataformização da educação, processo que tem inserido corporações privadas no cerne das práticas pedagógicas escolares. Plataformas como o *Google Classroom*, presentes em 62% das escolas analisadas, atuam como mediadoras do processo educativo e, simultaneamente, como coletores de dados pessoais sensíveis, muitas vezes utilizados para fins alheios à educação. Esse fenômeno acarreta riscos significativos à privacidade dos estudantes e evidencia a ausência de políticas de proteção de dados.

Diante disso, os autores alertam para os conflitos da integração tecnológica desregulada: ao invés de favorecer a emancipação dos estudantes, muitas escolas acabam transferindo o controle dos fluxos informacionais para agentes externos, desresponsabilizando-se pela mediação pedagógica necessária. Assim, reforçam a necessidade de uma regulação ética, normativa e formativa que assegure os direitos digitais dos alunos e promova uma cultura escolar de liberdade responsável.

Em suma, embora a Lei nº 15.100/2025 esteja embasada em boas intenções normativas, os dados empíricos e as análises acadêmicas demonstram que sua implementação requer mais do que proibição: exige diálogo, infraestrutura, políticas de formação docente, participação da comunidade escolar e, sobretudo, o fortalecimento da educação digital crítica como instrumento de transformação democrática no espaço escolar.

3.4 Interfaces com Tratados e Compromissos Internacionais: Convenção Sobre Os Direitos Da Criança e Agenda 2030

A Lei nº 15.100/2025, ao instituir restrições ao uso de celulares no ambiente escolar, suscita importantes reflexões quanto à sua compatibilidade com compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Dentre esses marcos, destacam-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ambos adotados no âmbito das Nações Unidas. A análise desses documentos evidencia que políticas públicas voltadas à educação e ao uso de tecnologias devem equilibrar medidas de proteção com a promoção de direitos informacionais e comunicacionais, especialmente no contexto escolar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é um dos mais relevantes tratados internacionais voltados à proteção integral de crianças e adolescentes. Fundamentada no reconhecimento de que pessoas em desenvolvimento possuem direitos específicos compatíveis com sua condição peculiar, a Convenção impõe aos Estados o dever de adotar medidas que assegurem prioridade absoluta a esse grupo etário.

Dois dispositivos da Convenção se relacionam diretamente com o tema da presente análise: os artigos 13 e 17. O artigo 13 estabelece o direito da criança à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, seja oralmente, por escrito, em forma impressa, artística ou por qualquer outro meio de sua escolha (ONU, 1989). Esse artigo reconhece as crianças como sujeitos ativos de direitos comunicacionais, e não apenas como receptores passivos de proteção, legitimando sua inserção crítica no ecossistema informacional, inclusive por meio de tecnologias digitais.

Já o artigo 17 enfatiza o papel fundamental dos meios de comunicação na promoção do bem-estar social, cultural e mental da criança, impondo aos Estados signatários a obrigação de garantir o acesso à informação proveniente de diversas fontes, especialmente aquelas que promovam a saúde, a cultura e o desenvolvimento integral. Além disso, o dispositivo

recomenda a criação de diretrizes específicas para proteger as crianças de conteúdos nocivos e para orientar sobre os materiais mais adequados à sua faixa etária (ONU, 1989).

À luz desses preceitos, busca-se uma leitura crítica da Lei nº 15.100/2025, sobretudo no que tange à proibição ampla e irrestrita do uso de celulares nas escolas. Ainda que medidas de controle possam ser legítimas com vistas à proteção da saúde mental e ao combate a práticas nocivas como o *cyberbullying*, tais ações não podem implicar violação ao direito de crianças e adolescentes de acessar informações úteis à sua formação e cidadania digital. O desafio está em garantir um equilíbrio entre a proteção contra riscos e o acesso à informação plural e educativa, assegurando que a escola permaneça como espaço de desenvolvimento integral e não como ambiente de cerceamento informacional.

Outro importante marco normativo internacional a ser considerado é a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) orientam os países signatários rumo à construção de sociedades mais inclusivas, justas e sustentáveis. No contexto da análise da Lei nº 15.100/2025, dois objetivos ganham destaque: o ODS 4, que visa assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos; e o ODS 10, que tem como meta a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles.

O ODS 4 não apenas defende uma educação universal de qualidade, mas reconhece que o acesso à informação e às tecnologias digitais é essencial para que esse direito seja efetivamente exercido. Segundo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024a), a universalização do acesso à internet nas escolas públicas, especialmente naquelas localizadas em regiões rurais e periféricas, é fundamental para superar disparidades históricas e preparar os estudantes para os desafios da sociedade da informação. Nesse sentido, o acesso à conectividade e ao letramento digital não pode ser dissociado da promoção da equidade educacional, devendo ser parte integrante de qualquer política pública que trate do uso de tecnologias no ambiente escolar.

Paralelamente, o ODS 10 chama a atenção para as desigualdades estruturais que persistem em diversos países, incluindo o Brasil, muitas das quais se reproduzem no campo do acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). O relatório brasileiro sobre esse objetivo ressalta que o chamado “fossos digitais” aprofunda as vulnerabilidades de grupos já marginalizados – como pessoas negras, indígenas, com deficiência, de baixa renda ou residentes em áreas rurais (IPEA, 2024b). Assim, ao invés de restringir indiscriminadamente o uso de dispositivos móveis nas escolas, as políticas públicas deveriam reconhecer seu potencial

pedagógico e inclusivo, promovendo a integração responsável e crítica dessas ferramentas na formação escolar.

Dessa forma, a compatibilização da Lei nº 15.100/2025 com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil exige não apenas prudência, mas uma postura propositiva por parte do Estado. O combate aos riscos associados ao uso indevido das tecnologias, como distrações, dependência digital ou exposição a conteúdos inadequados, deve ser acompanhado de ações efetivas de letramento digital, formação continuada de docentes e inclusão de estudantes no debate sobre o uso consciente e ético das tecnologias no processo educacional.

A restrição não pode ser o ponto de partida da política pública, sob pena de desconsiderar os direitos comunicacionais e informacionais assegurados pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelos ODS. Em um contexto em que a cidadania se exerce cada vez mais em ambientes digitais, negar esse acesso equivale a comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes e aprofundar as desigualdades educacionais. Logo, a aplicação da Lei nº 15.100/2025 deve ser acompanhada de mecanismos de mediação, orientação e escuta, em consonância com os Tratados Internacionais que orientam a atuação do Estado brasileiro.

4 A ESCOLA COMO ESPAÇO DE SUPERAÇÃO DAS EXCLUSÕES E DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE

No contexto contemporâneo, a escola assume um papel central não apenas na formação acadêmica, mas também na constituição de sujeitos críticos e conscientes de seu papel na sociedade. A esse respeito, as contribuições de Boaventura de Sousa Santos (2002; 2011) oferecem subsídios fundamentais para compreender a escola como um espaço de disputa, resistência e transformação social.

Em “Para uma revolução democrática da justiça”, Santos (2011) denuncia a ideia de uma universalidade formal do direito, que se sustenta sob a aparência de neutralidade e igualdade, mas que, na prática, ignora as diferentes realidades e experiências dos sujeitos sociais. Para o autor, essa suposta universalidade é, na verdade, uma falsa universalidade, pois reproduz as exclusões estruturais do sistema, invisibilizando os saberes, culturas e vivências das populações marginalizadas. O direito hegemônico, ao operar com uma lógica eurocêntrica e monocultural, promove a produção sistemática de *ausências*, isto é, o não reconhecimento de epistemologias e práticas oriundas das classes populares, dos povos indígenas, das comunidades negras, periféricas, quilombolas e de outros grupos historicamente excluídos. Em resposta a

esse cenário, Santos (2011) defende uma “universalidade material” do direito, que leve em conta a diversidade concreta dos sujeitos, reconhecendo suas especificidades e experiências.

Essa crítica ao modelo jurídico dominante se estende ao campo educacional. Em “A crítica da razão indolente”, Boaventura (2002) analisa a escola como uma instituição que, muitas vezes, se limita a reproduzir o senso comum e a lógica dominante, desconsiderando a multiplicidade de saberes existentes na sociedade. A razão indolente, nesse contexto, caracteriza-se como uma racionalidade passiva, conformista e acrítica, que aceita a realidade como imutável e desestimula a construção de alternativas. Para o autor, é justamente contra essa razão indolente que a escola deve se insurgir, tornando-se um espaço de estímulo à imaginação política, à crítica social e ao reconhecimento da pluralidade epistêmica.

Transposta para o cenário digital, essa reflexão se torna ainda mais relevante. As tecnologias da informação e da comunicação são, hoje, territórios de disputa simbólica, política e cultural. A internet, embora potencialmente democrática, é também atravessada por dinâmicas de silenciamento, invisibilidade e exclusão. O que circula no ambiente digital, o que é valorizado, o que é silenciado, tudo isso depende de relações de poder que refletem as assimetrias do mundo *offline*. Nesse sentido, a escola precisa atuar como um espaço de resistência às monoculturas do saber também no mundo digital, promovendo o reconhecimento de experiências e vozes historicamente marginalizadas.

Portanto, a escola que se propõe crítica e transformadora deve ser capaz de formar estudantes que compreendam os mecanismos de produção dessas ausências e sejam aptos a questioná-las. Isso implica uma formação que não apenas forneça acesso às tecnologias, mas que possibilite aos sujeitos habitar criticamente o espaço digital, reconhecendo nele tanto riscos quanto possibilidades de emancipação.

Além disso, Boaventura de Sousa Santos (2002) chama atenção para o risco da pedagogia tecnicista, que reduz o processo de ensino-aprendizagem à mera transmissão de conteúdos. Tal modelo desconsidera a complexidade da formação cidadã e o potencial da escola como agente de transformação. Para o autor, é urgente uma pedagogia crítica, capaz de problematizar a realidade social e digital, promovendo o desenvolvimento de sujeitos que não apenas dominem ferramentas tecnológicas, mas que sejam capazes de intervir na realidade a partir de uma consciência crítica e plural.

A formação docente, nesse contexto, é estratégica. O professor não deve ser apenas um transmissor de conteúdos, mas um mediador de experiências, um agente político e cultural que contribua para o reconhecimento da diversidade de saberes e para o fortalecimento das vozes historicamente silenciadas. Assim, a escola se converte em um verdadeiro espaço de

superação das exclusões, não apenas materiais, mas também simbólicas, culturais e epistemológicas.

Consolidar a escola como esse espaço de liberdade requer uma concepção de educação comprometida com a justiça social e com a efetivação de direitos, inclusive no mundo digital. Isso significa reconhecer que o acesso à tecnologia é parte do direito à educação, e que restringi-lo indiscriminadamente pode agravar desigualdades já existentes. A escola, nesse sentido, é chamada a ser um território de acolhimento das múltiplas experiências humanas, de produção de saberes diversos e de fortalecimento da cidadania crítica, seja no mundo físico, seja no digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou criticamente a Lei nº 15.100/2025 à luz da Educação em Direitos Humanos (EDH), com foco nos impactos da regulamentação do uso de celulares no ambiente escolar para a promoção da cidadania digital, da liberdade e da inclusão. A partir do contexto de transformações tecnológicas e dos desafios impostos pela sociedade em rede, discutiu-se como a educação deve incorporar princípios éticos, críticos e emancipatórios no uso das tecnologias digitais.

A pesquisa buscou responder à seguinte questão: em que medida a Lei nº 15.100/2025 contribui ou limita o exercício da liberdade, da inclusão e da cidadania digital no espaço escolar brasileiro, à luz da Educação em Direitos Humanos? Os dados analisados e os referenciais teóricos estudados indicam que, embora a legislação tenha como objetivo proteger a saúde mental dos estudantes e melhorar o desempenho escolar, sua aplicação prática tem revelado limitações e contradições que dificultam a efetiva promoção da cidadania digital crítica e inclusiva, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A hipótese inicialmente levantada foi confirmada: a lei, apesar de suas boas intenções, pode comprometer o pleno exercício da liberdade informacional e da cidadania digital, se não for acompanhada por políticas educativas integradas, infraestrutura adequada e formação crítica dos sujeitos escolares.

Os objetivos da pesquisa foram plenamente alcançados ao longo da construção teórica e analítica do trabalho. O primeiro objetivo específico de compreender os fundamentos da Educação em Direitos Humanos e sua interface com a cidadania digital, foi desenvolvido a partir do estudo de marcos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em

Direitos Humanos (2011), além da Constituição Federal de 1988 e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Essa base permitiu compreender a EDH como um processo formativo contínuo, comprometido com a dignidade, a diversidade e a liberdade crítica, cuja aplicação deve se estender também aos ambientes digitais.

O segundo objetivo, de examinar o conteúdo, o alcance, os argumentos favoráveis e as contradições da Lei nº 15.100/2025, foi desenvolvido com base na análise da norma e de seu decreto regulamentador, além da leitura de dados do Relatório TIC Educação 2023, da pesquisa do Instituto Equidade e de contribuições analíticas de autores como Rugolo e Coelho (2024). Essa investigação revelou não apenas os fundamentos da legislação, como disciplina, proteção e rendimento escolar, mas também suas limitações operacionais, pedagógicas e institucionais, sobretudo diante das desigualdades estruturais do sistema educacional brasileiro.

Por fim, o terceiro objetivo, de discutir o papel da escola como espaço de superação das exclusões e de promoção da liberdade no contexto digital, foi sustentado à luz das reflexões críticas de Boaventura de Sousa Santos e Maria Creusa Borges. Ambos defendem uma concepção de educação emancipadora e democrática, capaz de romper com a reprodução do senso comum excluinte e promover a formação ética e crítica dos sujeitos no uso das tecnologias. Nessa perspectiva, a escola é reconhecida como espaço político-pedagógico privilegiado para a construção da cidadania digital e da liberdade responsável.

Conclui-se, portanto, que a regulação do uso de tecnologias nas escolas não pode se reduzir à lógica da proibição. É necessário fortalecer o letramento digital emancipatório, investir na formação docente e criar ambientes escolares democráticos, que articulem o uso responsável da tecnologia com os princípios da justiça social e dos direitos humanos. A escola precisa ser reconhecida como território de mediação crítica entre cultura digital e cidadania, em que o acesso à informação e à expressão sejam instrumentos de liberdade, e não alvos de restrição.

REFERÊNCIAS

BORGES, Maria Creusa de Araújo. A inclusão digital como um direito humano. In: BRENNAND, E. G. de G.; ALBUQUERQUE, M. E. B. C. de (Org). **Formação docente e tecnologias digitais**. João Pessoa: Editora UFPB, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.100/2025 e estabelece diretrizes para a restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12385.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jan. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO, 2007. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 28. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL(CGI.br). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras: TIC Educação 2023. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-educacao-2023-livro-eletronico.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Agenda 2030 - ODS 4: Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Brasília, DF: Ipea, 2024a. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14124/4/Agenda_2030_ODS_4_Asseguar_a_educacao_inclusiva.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Agenda 2030 - ODS 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. Brasília, DF: Ipea, 2024b. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14124/10/Agenda_2030_ODS_10_Reduzir_a_desigualdade_dentro_paises.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos. Nova Iorque, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/resources/educators/human-rights-education-training/11-united-nations-declaration-human-rights-education-and-training-2011>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RODRIGUES, Paloma. Mesmo com proibição, maioria dos estudantes do Ensino Médio segue levando celular para a escola e admite uso em sala de aula. *G1*, 27 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/05/27/mesmo-com-proibicao-maioria-dos-estudantes-do-ensino-medio-segue-levando-celular-para-a-escola-e-admite-uso-em-sala-de-aula.ghtml>. Acesso em: 7 jun. 2025.

RUGOLO, Thaís; COELHO, João. Vigilantismo na educação: impactos da desigualdade na violação da privacidade. In: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras: TIC Educação 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-educacao-2023-livro-eletronico.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

UNESCO. **Smartphones in school? Only when they clearly support learning**. Paris, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/smartphones-school-only-when-they-clearly-support-learning>. Acesso em: 8 jun. 2025.